

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Provocação de incêndio em vegetação nativa e o artigo 58-A

Tribunal: STJ | Processo: AREsp 2495879

incêndio • vegetação nativa • artigo 58-A

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão


DECISÃO Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por ANDRE VINICIUS VOLTERO e MARCIO ROGERIO SILVERIO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (e-STJ, fls. 1.068 - 1087): "PRELIMINAR INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO OCORRÊNCIA DENÚNCIA QUE DESCREVE ADEQUADAMENTE A IMPUTAÇÃO. PRELIMINAR INVERSÃO DA ORDEM DAS TESTEMUNHAS - POSSIBILIDADE EM CASO DE PRECATÓRIA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. INCÊNDIO MATERIALIDADE - LAUDO E PROVA ORAL A DEMONSTRAR A PRÁTICA DELITIVA. INCÊNDIO AUTORIA COMPROVADA PELA PROVA ORAL COLHIDA EM JUÍZO DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADO. PENA REPRIMENDA MANTIDA TAL COMO FIXADA MAJORANTES MANTIDAS REGIME SEMIABERTO MANTIDO.". Opostos embargos de declaração pelos recorrentes (e-STJ, fls. 1.167-1.189), que não foram conhecidos (e-STJ, fls. 1.196 - 1.201). Em suas razões recursais, a defesa aponta violação dos arts. 155, 381, III, 619 e 620 do CPP, do art. 250, caput e §1º do Código Penal e do art. 41 da Lei 9.605/1998. Aduz para tanto, em síntese, que: (I) o acórdão recorrido conteria erro material, contradições e omissões sobre as teses defensivas; e (II) o veredito condenatório teria se fundamentado em elementos colhidos durante a investigação e seria manifestamente contrário às provas dos autos, porquanto amparado unicamente em reconhecimento fotográfico. Com contrarrazões (e-STJ, fls. 1.172-1.177), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 1.179-1.184), ao que se seguiu a interposição de agravo. Interposto segundo recurso especial diante do acórdão proferido em análise ao agravo interno interposto em face da decisão que negou seguimento, em parte, ao recurso extraordinário (e-STJ, fls. 1.372 - 1.387), o qual não foi conhecido (e-STJ, fls. 1.396 - 1.398), decisão esta que não foi objeto de agravo. Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a ofensa ao art. 619 do CPP, devendo os

autos retornar à origem para novo exame dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.416-1.419). É o relatório. Decido. O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito. A insurgência prospera quanto à ofensa ao art. 619 do CPP. Efetivamente, o acórdão recorrido deixou de apreciar questão exposta nos referidos embargos em relação à afirmação de que as testemunhas de defesa teriam sido coagidas ou instruídas a inocentar os acusados, sem apresentar fundamentos em razão dos quais adveio a conclusão. Nesse sentido, destaco trecho do acórdão do Tribunal de origem (e-STJ, fls. 1.081- 1.084): "A testemunha Cândido da Silva, em juízo disse que o primeiro incêndio a Usina apagou, porém ficaram algumas árvores acessas ("pau seco"). No segundo dia ventou muito forte que fez com que o fogo pegasse na palha. Fernando Duarte Fernandes, funcionário que trabalhava no local, avisou várias vezes a Usina sobre a possibilidade de pegar fogo novamente. Na propriedade em que trabalha houve queima de cerca, pasto, mata etc. No primeiro dia atingiu apenas a cana-de-açúcar; que Fernando lhe avisou que havia do primeiro incêndio, ocorrido na Fazenda Silva Zancaner. Fernando também lhe disse que viu dois funcionários da Usina no local onde pegou fogo. Esteve no local apenas quando ocorreu o segundo incêndio e quando chegou ao local os caminhões da Usina ainda não estavam ali. Eles demoraram porque disseram que estava atuando em outras áreas. Não sabe quantas propriedades foram atingidas, mas o fogo foi controlado no período da noite, quando veio uma chuva. Quando começou não havia chuvas ou raio. Ficou sabendo que Fernando foi procurado pela Usina para que mudasse seu depoimento, desconhecendo os detalhes. Cândido narrou como se deu o incêndio confirmando que Fernando foi procurado para mudar sua versão sobre os fatos. O policial ambiental Everaldo Molina, em juízo, disse que em setembro de 2015 foi atender foco de incêndio, na "Fazenda Silvia" e no local dos fatos constatou que o fogo havia atingido várias propriedades. Fez a medição de todas as áreas, sendo que o fogo atingiu diversos tipos de vegetação, como cultura de cana-de-açúcar, citrus, pastagem, vegetação nativa em estágio pioneiro e inicial, dentro e fora de APP. A área atingida era extensa; que quando chegou o fogo já havia ocorrido, não identificando quem colocou. No local tinha plantação de cana-de-açúcar, que estava sendo colhida; apurou que numa primeira data houve um incêndio, sendo que no dia 08/09 o fogo se propagou novamente e atingiu diversas propriedades. A colheita era feita por maquinário. O policial ambiental Tiago Felício, em juízo, disse que a polícia ambiental faz monitoramento de focos de incêndio na região. Em razão desse monitoramento foi fazer um atendimento e constatou que houve o incêndio no Município de Populina/SP, o qual atingiu várias propriedades. A Usina era arrendatária das propriedades. A testemunha Tiago Henrique, em juízo, disse que é funcionário da Usina Ouroeste, exercendo a função de "coordenador de preparo e plantio". Soube do incêndio ocorrido no dia 03/08, porém não participou do combate. Participou no incêndio ocorrido no dia 08/09, tendo sido informado via rádio que houve o princípio de incêndio. Foi até o local de carro para dar apoio. Não apurou como iniciou ou quem foi o responsável pelo incêndio. A Usina possui brigada de incêndio treinada, que a colheita é feita de forma mecanizada. Na data que esteve presente foi utilizada a técnica de fogo de encontro para combate do incêndio ("fogo contra fogo"). Após o término do incêndio são escalados funcionários e equipamentos para fazer o rescaldo e não iniciar o fogo novamente. Não sabe a origem do fogo. No segundo dia de incêndio estava um dia muito quente e com muitos ventos. A empresa possui políticas voltadas ao meio ambiente e sofreu prejuízo econômico em decorrência dos fatos, pois a queima prejudica o plantio posterior da cana. Existem caminhões posicionados em pontos estratégicos para verificar pontos de incêndio e 10% (dez por cento) dos funcionários recebem treinamento de brigadista; que o curso é realizado a cada 02 (dois)anos. A testemunha Marcos Carlos, em juízo, disse que trabalha na Usina Ouroeste desde 2008. Neste período foi tratorista e motorista de caminhão pipa. A Usina possui uma brigada de incêndio treinada. Toda colheita é feita de forma mecanizada. Foi chamado para ir até o local do incêndio e conhece a técnica "fogo de encontro", que consiste colocar fogo em volta do fogo para se encontrarem e não queimar mais. No primeiro dia foi utilizada técnica de fogo de encontro e foi eficaz. Após o incêndio é feito o rescaldo, para apagar brasas que ficam para trás. Esteve no local no dia do segundo incêndio e também não sabe informar a origem do fogo. Estava ventando e tempo de chuvas, tendo sido informado que teria caído um raio. O combate foi eficaz e a brigada também é chamada para atuar em casos externos. A empresa sofre prejuízos econômicos com os incêndios, pois atrapalha a produtividade. O réu Márcio era líder de frente e André era tratorista. Não sabe informar se populares comunicaram a empresa resquício de

fogo. O rescaldo é feito enquanto tiver fumaça, mas não se recorda deste fato específico; que não sabe se naquele dia ocorreu o "fogo contra fogo", mas normalmente acontece; que não queimou nenhum equipamento da Usina. A testemunha Antônio Peres, em juízo, disse que era gerente agrícola da Usina na época e tomou conhecimento dos fatos; que foi até o local apenas no segundo incêndio. Queimou a área da Fazenda Silva Zancaner, porém não se recorda se atingiu casas; que o segundo incêndio ocorreu alguns dias depois, que acredita que não tem relação com o primeiro; que foi feito o combate e teve o rescaldo posteriormente. A Usina Ouroeste possuía uma brigada de incêndio, que realizava treinamento e reciclagem anualmente. A Usina possui vários equipamentos, como caminhões pipas, abafador, bombas portais e etc.; que a Fazenda Silva Zancaner era arrendada. A colheita na época era 100% mecanizada e não sabe a causa do primeiro incêndio; que era uma época muito seca. A brigada atuou no combate do incêndio e o combate foi eficaz. Não sabe informar a origem do segundo incêndio. O clima era muito quente, muito vento e umidade baixa. A brigada da Usina também atuou no segundo incêndio. Houve combate com caminhões pipas e pelas condições do momento o combate foi eficaz. O rescaldo ocorre após apagar o fogo, quando uma equipe fica acompanhando para verificar se não ficou nenhuma madeira acesa. No segundo incêndio foi feito o rescaldo e acredita que no primeiro também tenha sido, pois é prática comum da empresa. A empresa faz prevenção a partir da manutenção de aceiros e posicionamento estratégicos de caminhões; que é comum a brigada e os equipamentos da Usina serem utilizados em incêndios estranhos à Usina. A Usina tem prejuízo com as queimadas, pois prejudica a produtividade da cana-de-açúcar. A testemunha Roberto Renan, em juízo, disse que participou do combate aos dois incêndios; que o primeiro incêndio ocorreu na Fazenda Sílvia Zancaner; que fazia parte da brigada de incêndio e levava água potável para os demais brigadistas. Ficou no local até o final e o incêndio foi combatido. Posteriormente soube que o incêndio teve início próximo a um transbordo. Para a Usina não compensa colocar fogo, pois a colheita é feita de forma totalmente mecanizada; que o combate neste dia foi eficaz. O réu Marcio era líder da frente e André era auxiliar, mas não viu eles com tochas. Após alguns dias foi acionado novamente para combater incêndio no local e após o primeiro dia ficou um caminhão pipa para fazer o "rescaldo", pois é norma da empresa. Ao chegar no local do segundo incêndio, o fogo já estava em grandes proporções, com muito vento e tempo quente. Realizou o combate, que inclusive contou com caminhões pipas de outras Usinas. No dia houve focos de incêndios em outros lugares. Não tomou conhecimento de ligações feitas para Usina ir apagar brasas do incêndio anterior. Até dois ou três dias após, é possível o fogo reiniciar se não ficar pessoal no local cuidando, porém nunca aconteceu após cinco dias. Foi feito o rescaldo no primeiro incêndio. Conhece a área da Fazenda Silva Zancaner, sendo que as máquinas conseguem colher em toda sua extensão. A Usina sofre prejuízos econômicos com a queima, pois prejudica a produção e o funcionamento das máquinas. Viu os corréus Marcio e André ajudando a fazer o combate. A Usina nunca determinou a qualquer funcionário que colocasse fogo em talhão de cana para colheita. O rescaldo é feito por tempo indeterminado, enquanto houver brasa ou foco de incêndio. A testemunha José Carlos de Paula, em juízo³⁴, disse que trabalha na Usina Ouroeste, desde 2010. Estava trabalhando quando ocorreu o primeiro incêndio, na Fazenda Silva Zancaner. Estava carregando o transbordo, quando viu a fumaça na parte de atrás. Estava junto com o corréu Marcio, vulgo "cheirinho". André também estava no local dos fatos e Márcio estava acabando de encher o caminhão pipa e André no malhador. Foi chamado na rádio e foi correndo para apagar o fogo que teve início para baixo do malhador. Não viu nenhum funcionário da Usina atear fogo. A colheita era feita de forma totalmente mecanizada. O fogo foi combatido completamente e de forma eficaz. Ficou uma equipe no local durante a noite para evitar que o incêndio se iniciasse novamente. A brigada era treinada e tinha os equipamentos necessários. A Usina Ouroeste era preocupada com o meio ambiente, sempre abordando a prevenção a incêndios. Não obstante as negativas dos funcionários da usina, que foram instruídos, senão coagidos a negar a autoria imputada aos réus a responsabilidade dos acusados está devidamente demonstrada. Comprovou-se que os acusados usavam tochas para atear fogo no local e a autoridade policial quando da oitiva de Fernando e Luciano teve a cautela de questionar reiteradas vezes os depoentes sobre os fatos então narrados, sendo que ambos se valeram da expressão "plena certeza" (fls. 46 e 136), para apontar os "funcionários da Usina" como pessoas que estava com as "tochas" e que atearam fogo no local." O Tribunal local foi provocado pela defesa a se manifestar sobre o tema em embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.128-1.135), mas permaneceu omissa a seu respeito. A omissão é relevante porque

influi na correta compreensão do acervo probatório a fundamentar o veredito condenatório, já que os depoimentos testemunhais foram relevantes para a formação do convencimento da prática delitiva, sendo que os depoimentos em que se fundamentou a condenação foram divergentes na fase policial e judicial e foram afastados os depoimentos contrários a eles, conclusão a respeito da qual padece de fundamentação. Sem o esclarecimento expresso dessas questões fáticas, torna-se até mesmo difícil julgar a questão de fundo do recurso especial, por ser necessário primeiramente delinear, de forma mais clara, qual é efetivamente o conjunto probatório da causa. Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, com a análise expressa dos temas suscitados nos embargos de declaração defensivos, sanando os vícios integrativos acima apontados. Publique-se. Intimem-se. EMENTA

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.